



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAIAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n.º 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, concessionária do serviço público de água, inscrita no CNPJ sob o n.º 009.769-035/0001-64, sediada à Av. Cruz Cabugá, n.º 1387, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

**1 - DOS FATOS**

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 021/2012, em face da **COMPESA**, a fim de apurar o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Maraial.

Constam dos autos, relatórios emitidos pela própria **COMPESA**, nos quais restou comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação de regência. Foi constatada, ainda, a presença de coliformes totais na Estação de Tratamento (ETA) que abastece o Município.

De igual forma, documentos da Secretaria Estadual de Saúde confirmaram a distribuição de água fora dos padrões de potabilidade.

É o que se extrai do Ofício n.º 1030.1/17 (anexo), o qual indica que foi constatada a presença de coliformes na Estação de Tratamento que



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

abastece este município em 02.06.17. O referido documento indica, ainda, que, na Rede de Distribuição, também foi constatada a presença de coliformes totais e *Escherichia Coli*, em pontos anteriores à reservação, o que comprova a distribuição de água fora dos padrões de potabilidade pela COMPESA.

A situação de contaminação da água se revela ainda mais grave por ocorrer em locais que albergam grupos populacionais de risco ou de grande circulação de pessoas, a exemplo dos locais abaixo discriminados:

- Escola Municipal Antônio Pedro Celestino: 01 amostra acusou coliformes e *Escherichia Coli* em 10.05.17;
- PSF I e II: 01 amostra acusou coliformes e *Escherichia Coli* em 10.05.17;
- Mercado Público municipal: 01 amostra acusou coliformes e *Escherichia Coli* em 10.05.17;
- SESC Marajá: 01 amostra acusou coliformes em 02.06.17;
- Abrigo/Clube municipal: 01 amostra acusou coliformes em 02.06.17;
- Escola Municipal Antônio Pedro Celestino: 01 amostra acusou coliformes em 02.06.17;
- PSF II: 01 amostra acusou coliformes em 02.06.17.

O ofício n.º 459/16 e e-mail da Secretária Estadual de Saúde, ambos anexos, indicam que a COMPESA distribuiu, também, nos exercícios de 2015 e 2016, água fora dos padrões de potabilidade.

Em amostra coletada em 11.08.2016, na Estação de Tratamento, foi constatada a presença de coliformes totais. Em relação à Rede de Distribuição, foi constatada a presença de coliformes totais e *Escherichia Coli* em pontos anteriores à reservação em diversos meses, inclusive em locais de risco.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

como nos PSF I e II Maraial, Abrigo municipal, escola municipal Fábio Correia, escola Fábio da Silveira, escola municipal Antônio Pedro Celestino, biblioteca municipal, Prefeitura municipal e SESC.

A documentação anexada é hialina quanto à possibilidade de surtos de doenças no Estado em decorrência de água contaminada. O Informe Epidemiológico n.º 05/2017, da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, período de referência de 30.04.17 a 03.06.17, indica que o município de Maraial foi considerado como zona epidêmica de doenças diarreicas agudas nas SE 18, 19, 20 e 22, ou seja, durante quase todo o período de referência.

De acordo com documentos fornecidos pela COMPESA, constata-se que na ESTAÇÃO DE TRATAMENTO que abastece Maraial houve violação à Portaria n.º 2.914/11, no período de janeiro de 2015 a julho de 2017, conforme abaixo discriminado:

**ETA MARAIAL**

**a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

**MARÇO/15:** das 06 amostras coletadas, 02 estavam positivas para coliformes totais;

**JANEIRO/16:** das 08 amostras analisadas, 01 apresentou coliformes totais;

**FEVEREIRO/16:** das 08 amostras analisadas, 01 apresentou coliformes totais;

**NOVEMBRO/16:** das 08 amostras analisadas, 01 apresentou coliformes totais;

**ABRIL/17:** das 08 amostras analisadas, 01 apresentou coliformes totais;

**MAIO/17:** das 08 amostras analisadas, 01 apresentou coliformes totais;

**JUNHO/17:** das 09 amostras analisadas, 02 apresentaram coliformes totais;

**JULHO/17:** das 07 amostras analisadas, 02 apresentaram coliformes totais.

**b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

**JANEIRO/15**: nenhuma amostra foi coletada, quando deveriam ser analisadas mensalmente 08 amostras, no mínimo;

**FEVEREIRO/15**: nenhuma amostra foi coletada;

**MARÇO/15**: apenas 06 amostras foram coletadas;

**ABRIL/15**: apenas 2 amostras foram coletadas;

**MAIO/15**: apenas 02 amostras foram coletadas;

**JUNHO/15**: apenas 03 amostras foram coletadas;

**JULHO/15**: apenas 05 amostras foram coletadas;

**AGOSTO/15**: apenas 04 amostras foram coletadas;

**SETEMBRO/15**: apenas 04 amostras foram coletadas;

**JULHO/16**: 07 amostras foram coletadas;

**FEVEREIRO/17**: apenas 01 amostra foi coletada;

**JULHO/17**: 07 amostras foram coletadas.

**c) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA CLORO**

**JULHO/15**: 09 amostras estavam fora dos padrões de cloro, das 362 amostras analisadas;

**FEVEVEIRO/16**: 03 amostras estavam fora do padrão cloro, das 344 amostras analisadas.

**d) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO**

**JANEIRO/15**: nenhuma amostra analisada, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**FEVEREIRO/15**: 323 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 348 amostras;

**MARÇO/15**: 370 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**MAIO/15**: 366 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**JUNHO/15**: 340 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;



Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial

**JULHO/15**: 362 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**FEVEREIRO/16**: 344 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 348 amostras;

**MARCO/16**: 340 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**ABRIL/16**: 353 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;

**MAIO/16**: 344 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**JUNHO/16**: 353 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;

**JULHO/16**: 369 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**OUTUBRO/16**: 370 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**NOVEMBRO/16**: 357 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;

**JANEIRO/17**: 368 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**FEVEREIRO/17**: 328 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 336 amostras;

**MARÇO/17**: 340 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**ABRIL/17**: 338 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;

**MAIO/17**: 30 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras;

**JUNHO/17**: 318 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 360 amostras;

**JULHO/17**: 345 amostras analisadas, quando deveriam ser analisadas 372 amostras.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

Em relação à **REDE DE DISTRIBUIÇÃO** que abastece Maraial, a Portaria n.º 2.914/11 foi violada, no período de janeiro de 2015 a julho de 2017, nos seguintes itens:

**e) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA**

**MARÇO/15:** 02 amostras apresentaram coliformes totais e 01 apresentou *Escherichia coli*, entre as 14 amostras coletadas.

**f) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA**

**JANEIRO/15:** apenas 07 amostras foram coletadas, quando deveriam ser analisadas 10 amostras.

Analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* na própria saída de tratamento (Item "a"), o que significa dizer que a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de Maraial sai da Estação de Tratamento de Água - ETA - contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré distribui água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria n.º 2.914/2011, do Ministério da Saúde e viola o disposto no art. 22 e no inciso X do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, ao não oferecer serviço público adequado, eficiente e seguro.

A contaminação da água que acabou de ser tratada reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela COMPESA, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.



Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial

Na análise da qualidade da água realizada na Rede de Distribuição deste município, foram encontradas *Escherichia Coli* (item "e"), que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos. Por isso, a Portaria n.º 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia Coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Na Rede de Distribuição, além de *Escherichia Coli*, foi constatada a presença de coliformes totais. Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes.

Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de Maraial é de 4.230 habitantes, conforme informado pela COMPESA, através do Ofício n.º 265/15 (anexo), a Portaria não foi respeitada (item "e").

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo), o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas.

Entretanto, conforme comprova relatório anexo, a COMPESA também não cumpre o estabelecido pela Portaria n.º 2.914/11, no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica nas próprias Estações de Tratamentos (item "b") e na Rede de Distribuição (item "f"), o que é inadmissível.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria n.º 2.914/11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana, totalizando um mínimo de oito análises ao mês, o que nem sempre é observado. E mais, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica é estabelecido em função da população abastecida. Considerando a população abastecida informada pela COMPESA, devem ser coletadas 10 amostras por mês para análise microbiológica, o que não foi respeitado pela COMPESA.

A COMPESA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria n.º 2.914/11, no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de Tratamento (item "d"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas na Estação de Tratamento, constata-se que o teor de cloro foi considerado, em alguns meses, fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria n.º 2.914/11 (item "c").

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados no exercício 2014, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição, onde foi constatada a presença de Coliformes totais e *Escherichia Coli*, conforme aponta o relatório da COMPESA sobre a qualidade da água dessa Comarca, extraído do sítio eletrônico "www.compesa.com.br/saneamento/abastecimentodeagua".

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo o consumidor, em seu direito mais básico, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Maraial o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor).





**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

## **2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei n.º 7.347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110 da Lei n.º 8.078/90 dispõe que:

*Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:*

*(...)*

*II - ao consumidor,*

*(...)*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

A Constituição Federal no Inciso XXXII do art. 5º estabelece que o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público, afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 8.078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

*A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico<sup>1</sup>.*

Resta evidenciada a legitimidade ativa do *Parquet*.

### **3 - DO MÉRITO**

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano, dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de*

---

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em Juízo*, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maracá**

*doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n.º 7.783/89, em seu art. 10, inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos - como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei Federal n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifo nosso)*

(...)



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

*Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

*(...).* (grifo nosso)

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei n.º 8.078/90, estabelece ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é enfático:

*Art. 22 Os órgãos públicas, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.* (grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea "d", a seguir transcritos:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidas os seguintes princípios:*

*I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

*II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

*(...)*

*d) pela garantia dos produtos ou serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*

*(...).* (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

impõe à demandada o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria acionada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria n.º 2.914/2011, do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia Coll*.

Na Estação de Tratamento foram encontrados coliformes totais nas amostras coletadas (item "a"). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria n.º 2.914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria n.º 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a coleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria n.º 2.914/11:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

*Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.*

*§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.*

*§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.*

*(...)*

*§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positiva no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (grifo nosso)*

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo), ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETAs a demandada não realiza coletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como coleta!

E não é só. A análise dos relatórios sobre a qualidade da água desta comarca, fornecidos pela COMPESA, demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria n.º 2.914/11, acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:

*Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).*

*Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.*

*§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.*

No entanto, esses percentuais não têm sido respeitados, conforme demonstrado no item "c", de acordo com os relatórios emitidos pela



Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá

própria COMPESA.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada, diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento da água. Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de coliformes totais e Escherichia Coli.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a demandada não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, inobservando, dessa forma, os artigos 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078/90, e 13, inciso X, da Portaria n.º 2.914 de 12/12/11.

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que, infelizmente, vem caracterizando a atuação da demandada, implica descumprimento da lei e, por isso, projeta consequências jurídicas.

Assim dispõe o art. 20 do Código Consumerista

*Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da*



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

*oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

*§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.*

*§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. (grifo nosso)*

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

*(...) (grifou-se)*

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria n.º 2.914/11, do Ministério da Saúde, que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana:

*Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.*

*(...)*

*Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:*





**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marajá**

*I - exercer o controle da qualidade da água;*

*II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;*

(...)

Não resta dúvida de que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

*AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)*

Dessa forma, diante da situação que se encontra a qualidade da água fornecida pela COMPESA, é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação do serviço, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **4 - DO DANO MORAL**

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estatui, dentre os direitos básicos do consumidor, *a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.*



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade, que coloca em risco sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não se está a falar de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida de qualquer pessoa.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no Código de Defesa do Consumidor. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta elvada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior,

*"as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva latu sensu"*<sup>2</sup>

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão

<sup>2</sup> Maciel, Júnior, Vicente de Paula, *Teoria das Ações Coletivas*, LTr, 2006, p. 174.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maracá**

na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento jurídico pátrio.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do Código Consumerista, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, Inciso VI, do CDC).



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

*"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.*

*Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto".<sup>3</sup>*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no sentido de que a falha na prestação do serviço de fornecimento de água configura dano moral, tendo considerado o direito à água potável um direito humano básico:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.**

1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.

2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.

3. O alegado dissídio jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrida e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maralá**

4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.

6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, Documento: 66970297 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/12/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor. 7. É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".

8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.

9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente a elevada potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

10. Recurso Especial não provido.

(STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/0122207-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016)

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fundamentou, ainda, a importante decisão com base na Resolução n.º 64/292 da ONU, a qual reconhece o direito à água potável e ao saneamento básico como um direito essencial ao ser humano, tendo se posicionado da seguinte forma:

*Assim, assevero que não se pode tratar com menosprezo, tal como fez a insurgente, questão de tão elevada estima para a vida humana que é o fornecimento adequado da água.*

Ademais, o reconhecimento do dano moral coletivo pelo STJ e a fixação de sua indenização já era observada, por exemplo, no Acórdão cuja ementa se transcreve abaixo:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS - RAZOÁVEL



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maracá**

**SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.**

**(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)**

Cumprido ressaltar que o Poder Judiciário de Pernambuco já reconheceu a responsabilidade da COMPESA pela distribuição de água fora dos padrões de potabilidade em outro município, qual seja, município de Calçado, tendo sido condenada a pagar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais coletivos, dentre outras obrigações, conforme sentença anexa.

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, e, 83, do CDC).

## **5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO**

A nova legislação processual civil, no art. 319, inciso VII,



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual.

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

Dessa forma, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

A postura da demandada demonstra que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, assim esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.

## **6 - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*(...)*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.*

**O artigo 294 do novo Código de Processo Civil preceitua que**

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*In casu*, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, considerando que se trata de análises realizadas pela própria ré.

O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e, inclusive de óbitos, tendo em vista que a população está recebendo água imprópria para consumo humano. De outro lado, a ausência de tratamento adequado na água representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a à mercê de doenças graves e surtos.

Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se à demandada que:

*a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem Maraial, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria n.º 2.914/11:*

*a.1. no mínimo, 02 amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico coliformes totais e Escherichia Coli;*

*a.2. uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;*





**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

*b) apresente a este Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem Maraial, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria ré, comprovando que a água não contém coliformes totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação, inclusive quanto ao cloro;*

*c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizadas em diversas partes do sistema de abastecimento do Município de Maraial, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém coliformes totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;*

*d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;*

*e) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto*



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Marial**

*onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria n.º 2.914/11;*

*f) seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a este Juízo o cumprimento do item "e";*

*g) a imposição de multa à empresa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada amostra positiva para coliformes totais ou Escherichia Coli ou qualquer desconformidade constatada nas ETAS;*

*h) seja fixada multa à empresa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada amostra positiva para coliformes totais e Escherichia Coli ou qualquer outra desconformidade na Rede de Distribuição.*

**7 - DOS PEDIDOS**

Requer o Ministério Público a procedência da ação nos seguintes termos:

7.1 - que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

7.2 - a condenação da ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação pelos danos morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual do Consumidor;

7.3 - a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a



**Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Maraial**

ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**8 - DOS REQUERIMENTOS**

Requer ainda o Autor:

8.1 - a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

8.2 - a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

8.3 - requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;

8.4 - em cumprimento ao disposto no artigo 319, Inc. VII do CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação;

8.5 - por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Maraial, 31 de janeiro de 2018.

**Regina Wanderley Leite de Almeida  
Promotora de Justiça**